



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/14161

Reg. Col. nº 9962/2015

Acusados: Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos
Ricardo Bueno Saab

Assunto: Obstrução dos trabalhos do conselho fiscal e omissão na divulgação de fato relevante da RJCP Equity S.A. Infração ao art. 154 da Lei nº 6.404/76. Infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 358/02 combinado com o art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76.

Diretor Relator: Henrique Machado

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação” ou “área técnica”) em face do diretor presidente da RJCP Equity S.A. (“RJCP” ou “Companhia”) Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos (“Marcelo Bastos”) e do diretor de relações com investidores Ricardo Bueno Saab (“Ricardo Saab”, conjuntamente denominados “Acusados”), em razão de suposta obstrução dos trabalhos do conselho fiscal, em infração ao art. 154 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976¹, e

¹ Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

§ 2º É vedado ao administrador:

a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;

b) sem prévia autorização da assembléia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;

c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembléia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

§ 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia.

§ 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

omissão na divulgação de fato relevante, em violação ao art. 3º da Instrução CVM nº 358/02 combinado com o art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76.

II. DOS FATOS

2. Em Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) realizada em 13.01.14 foi aprovada, entre outras matérias, a instalação, a pedido de acionistas minoritários, do conselho fiscal mediante a eleição de 3 (três) membros efetivos (fls. 04-06).

3. Ao verificar que não houve eleição de suplentes em igual número ao de conselheiros fiscais efetivos, como determina a redação do §1º do art. 161 da Lei nº 6.404/76², a SEP enviou ofício³ à Companhia solicitando esclarecimentos acerca das medidas que seriam tomadas visando ao atendimento do referido dispositivo legal.

4. Em resposta protocolada em 16.01.14 (fls. 07-08), a RJCP apresentou esclarecimentos preliminares com relação à participação dos minoritários na AGE e afirmou que *“diante do posicionamento manifestado por esta CVM, através do Ofício em referência, considerando a eleição em clara desarmonia com o requerido pelo §1º da Lei das Sociedades Anônimas, a companhia esclarece que passará a considerar, salvo orientação diversa que venha a receber desta CVM, como não instalado o referido Conselho Fiscal”*.

5. No dia 22.01.14, a SEP enviou novo ofício à Companhia em que solicitou que fosse informado *“se durante a realização da assembleia mencionada, os acionistas minoritários foram alertados acerca do risco relativo ao não cumprimento do disposto no §1º do art. 161 da Lei nº 6.404/76”*; de forma complementar, pediu que a RJCP esclarecesse se os acionistas ou o público em geral teria tomado ciência, em algum momento, da alegação de que a Companhia passaria a considerar como não instalado o conselho fiscal ou de qualquer outra medida destinada a corrigir a irregularidade identificada (fls. 10).

6. Com relação a esses questionamentos, a Companhia informou que os minoritários teriam sido informados do risco relativo ao não cumprimento do dispositivo legal, pois a questão teria sido levantada pela advogada dos minoritários *“havendo sido objeto de debates, discussões e alertas”* (fls. 22-23). Afirmou que a Companhia teria adotado uma posição mais conservadora e prudente em virtude do recebimento de ofício da CVM (ofício nº 16, mencionado no item 3 acima) que teria questionado a validade da instalação do conselho, tendo decidido aguardar uma manifestação formal da autarquia antes de informar a seus acionistas acerca da irregularidade na instalação.

² Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 1º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia-geral.

³ OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº 016/2014, de 14.01.14 (fls. 01-02).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

7. Por fim, sustentou que se depreenderia da troca de e-mails anexada aos autos (fl. 25) que os membros do conselho fiscal “*foram devidamente informados acerca dos questionamentos formulados por esta CVM e do posicionamento desta Companhia*”.

8. No dia 17.02.14, o DRI da Companhia enviou um email às 15:51 à A.C.M., copiando integrantes da SEP, no qual aponta supostas irregularidades nos requerimentos enviados por 14 acionistas minoritários com pedido de convocação de nova AGE com o objetivo de indicar os suplentes para o conselho fiscal. Acerca do referido email, a SEP esclareceu que entendia ser regular e legítimo o pedido de convocação de AGE feito pelos minoritários e, ainda, reiterou o pedido de esclarecimentos em relação às medidas que seriam tomadas para atender à solicitação apresentada (fl. 29).

9. Em resposta, Marcelo Bastos, inicialmente, levantou uma série de questionamentos acerca da regularidade da eleição dos conselheiros fiscais efetivos, sustentando, inclusive, que um dos conselheiros eleitos teria se candidatado para proteger interesses próprios (fls. 37-38; 63-74). Alega que o motivo por trás da instalação do conselho fiscal seria uma tentativa de forçar a aceitação de negócio envolvendo a venda da totalidade do capital social da C.P., que alegou ser de propriedade dos conselheiros, à RJCP.

10. Ao se posicionar sobre as supostas irregularidades alegadas por Marcelo Bastos, no dia 13.03.14 a SEP fez os seguintes esclarecimentos (fls. 114-115)⁴:

(...) cumpre-nos, inicialmente, observar que, em momento algum esta Superintendência questionou a legitimação da instalação do Conselho Fiscal deliberada em AGE de 13.01.2014, limitando-se apenas a solicitar esclarecimentos sobre a inobservância ao disposto no §1º do art. 161 da Lei nº 6.404/76, o qual prevê a obrigatoriedade de eleição de membros do conselho fiscal em igual número de titulares e suplentes.

Tal questionamento, a seu turno, visava obter da companhia providências para corrigir a irregularidade identificada, não tendo o condão de autorizar ou reconhecer quaisquer obstáculos colocados pela administração ao início dos trabalhos dos conselheiros fiscais eleitos.

Nesse sentido, inobstante não ter partido da companhia, mas de um grupo de acionistas, a iniciativa de convocar uma nova assembleia com vistas a eleger conselheiros fiscais suplentes, em atendimento ao referido dispositivo legal, entendemos que (i) tal pedido de convocação nos parece legítimo e regular (...), por atender aos requisitos previstos no art. 123, alínea “c”, da Lei nº 6.404/76; (ii) o pedido apresentado está devidamente fundamentado na necessidade de atendimento ao disposto no §1º do art. 161 da Lei nº 6.404/76; e (iii) não há que se relacionar, em princípio, a validade da convocação em apreço com qualquer julgamento prévio acerca das intenções dos acionistas solicitantes, dado que denúncias ou reclamações desta natureza, ainda que sujeitas à apuração por esta

⁴ OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº 183/2014, enviado pela SEP à Companhia por e-mail no dia 14.03.14 às 10:13, e também pelos correios (AR de 18.03.14).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Autarquia, não podem impedir a tentativa de se reparar uma irregularidade detectada, enquanto consistirem em meras alegações.

Isto posto, reiteramos a necessidade de manifestação por parte de V. Sa. sobre as providências que a companhia pretende tomar para corrigir a irregularidade identifica em comento, em linha com o disposto nos ofícios mencionados.”

11. Paralelamente às discussões entre a Companhia e a SEP no tocante à instalação do conselho fiscal, os conselheiros fiscais eleitos apresentaram indagações quanto às demonstrações financeiras da RJCP. Em uma troca de emails juntada aos autos (fls. 117-118; 122-129), vê-se a tentativa dos conselheiros de agendar uma reunião com a equipe de auditoria para revisão dos papéis de trabalho da RJCP, tendo sido marcado uma reunião para o dia 18.03.14. Na véspera, dia 17.03.14, Marcelo Bastos envia, por email, a seguinte resposta às 09:53:

A fim de evitar riscos de nulidades que possam ser futuramente arguidas, sugerimos o reagendamento desta reunião para data após a tomada de providências necessárias para sanar as irregularidades apontadas pela CVM, na assembleia geral da RJCP que elegeu os conselheiros fiscais em desarmonia com o disposto na Lei das Sociedades Anônimas.

12. Na mesma sequência de emails, um dos conselheiros envia consulta à SEP para indagar se haveria algum impedimento para que a empresa de auditoria mostrasse aos conselheiros fiscais os papéis de trabalho da RJCP referentes aos três primeiros trimestres de 2013.

13. No dia 17.03.14 às 14:52, a Companhia encaminhou nova correspondência à SEP a fim de “*solicitar uma manifestação e posicionamento formal da Comissão de Valores Mobiliários acerca da extensão e efeitos legais da irregularidade apontada quando da instalação do Conselho Fiscal (...) a fim de que a RJCP (...) possa atender as exigências formuladas por esta autarquia*” (fls. 139-142). Assim, solicitou que a SEP esclarecesse se o conselho fiscal foi devidamente instalado e seus membros foram validamente eleitos e no regular exercício de suas funções, afirmando que o entendimento da Companhia é no sentido de que a eleição do conselho fiscal não poderia ser considerada válida por estar em desacordo com a lei.

14. Dois dias depois, a SEP esclareceu que vem questionando a inobservância ao disposto no §1º do art. 161 da Lei nº 6.404/76, tendo ressaltado que não cabe à autarquia reconhecer ou declarar a nulidade de ato jurídico, consoante decisão do Colegiado em reunião realizada em 21.09.14⁵ (fls. 143-144).

15. Nesse sentido, a atuação da área técnica estaria de acordo com o disposto no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº 01/2014, na medida em que alerta e orienta os emissores para a obrigatoriedade de se eleger membros do conselho fiscal titulares e suplentes em igual

⁵ Decisão referente aos processos RJ2004/4558, RJ2004/4559, RJ2004/4569 e RJ2004/4583).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

número, dado que a indicação do membro suplente é necessária para prevenir a hipótese de ausência do titular.

16. Por fim, salientou que mesmo após os questionamentos feitos o emissor não teria tomado providências no sentido de corrigir a irregularidade apontada, promovendo, por exemplo, uma AGE para adequar-se ao dispositivo legal, tendo novamente perguntado à Companhia quais seriam as providências para atender à norma.

17. No dia 01.04.14, os conselheiros fiscais protocolaram expediente na CVM por meio do qual informaram ter identificado os seguintes indícios de erro material nas demonstrações financeiras da RJCP (i) inexistência de provisão contábil e/ou divulgação de fato relevante ou comunicado ao mercado com relação à penhora judicial de aplicações da Companhia ocorrida em agosto de 2012 (e posterior levantamento dos valores em novembro de 2013); e (ii) inexistência de comunicação ao mercado ou nota explicativa de que o empréstimo tomado junto ao Banco HSBC S.A., conforme explicitado nas DFs do 2º trimestre de 2013, teria “*advindo da incapacidade da Companhia em ter acesso a outras fontes de recursos, desta forma expondo relevante risco para o prosseguimento das atividades*” (fls. 130-134).

18. Instada a se manifestar acerca das alegações dos conselheiros fiscais (fls. 153), em 07.04.14 a Companhia fez as afirmações transcritas a seguir (fls. 166-175):

Conforme refletido nas demonstrações financeiras de 30.09.13, a RJCP tinha naquela data em seu caixa, aplicados em seu nome junto ao Banco HSBC, R\$600.150,19 em títulos de renda fixa e R\$ 85.339,09 em fundo de investimento. (...) nos dias 18 e 19.11.13, no curso do 4º trimestre, portanto foi constituído depósito judicial com parte desses recursos que foram resgatados e transferidos por ordem judicial a conta vinculada ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira, SP. O despacho de 12.11.2013 exarado pelo Exmo. Sr. Juiz não sugere que ‘os valores já foram levantados’ como maliciosamente quer interpretar a correspondência dos acionistas. O que foi então determinado (...) foi ‘se ainda pendentes de fato (recursos), eventual levantamento fica sujeito à prestação de caução idônea’.

A alteração da classificação contábil do ativo será devida e adequadamente refletida nas Demonstrações Financeiras Padronizadas relativas ao exercício findo em 31.12.2013, incluído o devido exame pelos Auditores Independentes da Companhia (...).

19. A Companhia ressaltou, ainda, que os apontamentos nas demonstrações financeiras da RJCP refletiriam com exatidão a situação contábil de suas contas, e a constituição de depósito judicial, ocorrida em novembro de 2013, seria refletida no balanço anual e relatório de auditoria que seriam oportunamente divulgados pela Companhia.

20. No tocante à ausência de divulgação das informações, Marcelo Bastos ressaltou que o caixa da sociedade seria proveniente de aportes de seus acionistas, tendo tal fator de risco constado do formulário de referência. Portanto, o valor alocado em depósito judicial adviria de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

aportes do controlador bem como de outros valores que integraram o caixa da Companhia, sendo que tal o bloqueio não teria ameaçado o caixa da RJCP. Afirma que durante o curso remanescente daquele exercício o controlador teria voltado a realizar aportes para atendimento das necessidades de custeio e investimento da sociedade, não tendo colocado, dessa forma, a Companhia em risco de não atendimento de suas necessidades de caixa que justificasse a divulgação ao mercado.

21. Além disso, sustenta que não teria precedente de companhias comunicarem ao mercado bloqueio de parcela de seu caixa sem impacto significativo no desenvolvimento de seus negócios nem no atendimento de suas necessidades de caixa, e também não teria precedentes em nenhuma outra hipótese. O mesmo raciocínio aplicar-se-ia com relação ao empréstimo de R\$73.333,00 junto ao HSBC no terceiro trimestre de 2013.

22. Em 17.04.14, foi realizada nova AGE cuja ordem do dia era “*deliberar acerca da instalação do conselho fiscal para fins de atendimento ao disposto no §1º, inciso II, da Lei nº 6.404/76*”, tendo sido eleitos três membros suplentes para compor o conselho fiscal da RJCP (fls. 186-189).

III. ACUSAÇÃO

III.1 OBSTRUÇÃO DOS TRABALHOS DO CONSELHO FISCAL

23. Diante dos fatos apresentados, a Acusação propôs a responsabilização de Marcelo Bastos, na qualidade de diretor presidente da RJCP é época, eleito na RCA de 30.04.12 (fls. 242-243), por infração ao art. 154 da Lei nº 6.404/76, em razão de ter obstruído os trabalhos de fiscalização do conselho fiscal eleito na AGE realizada em 13.01.14.

24. A SEP entendeu que embora a eleição dos membros efetivos do conselho fiscal realizada na referida AGE tenha ocorrido em desacordo com o disposto no §1º do art. 161 da Lei nº 6.404/76, a decisão assemblear seria legítima, não obstante a existência de um vício sanável, qual seja, a ausência de membros suplentes eleitos⁶.

25. Assim, não haveria óbices a seu imediato funcionamento, ainda que pendente a necessidade de atendimento ao disposto no §1º do art. 161 da Lei nº 6.404/76, conforme requerido pela GEA-1 à Companhia por meio dos OFÍCIOS/CVM/SEP/GEA-1/Nºs 016, 041, 093 e 183/14 (fls. 1-2; 10; 29; 114-115).

⁶ Nesse tocante, faz referência ao voto proferido por Marcelo Trindade, (Processos CVM nºs RJ2004/4558, RJ2004/4559, RJ2004/4569 e RJ2004/4583): “*Na verdade, como se viu da análise dos poderes atribuídos em lei à CVM, não tem ela o poder de anular atos societários. Seja em caso de nulidade, seja de anulabilidade, seja em hipóteses de prejuízo aos acionistas minoritários, o poder da CVM, no particular, restringe-se à sanção, pela aplicação das penalidades (atualmente bastante significativas) àqueles que derem causa aos ilícitos*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

26. No caso concreto, conforme mensagens trocadas entre Marcelo Bastos, os conselheiros fiscais e os auditores (fls. 122-124), a Companhia afirmou que o conselho fiscal não deveria iniciar suas atividades “*enquanto o assunto estivesse em discussão na CVM*”. A Acusação afirma que jamais questionou a validade da eleição dos conselheiros fiscais eleitos, mas tão somente se manifestou sobre a necessidade de eleição dos membros suplentes, tendo esse entendimento ficado evidente no conteúdo do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº 183/2014, de 13.03.14, enviado por email em 14.03.14 (e também via correios) em resposta a questionamentos enviados por Marcelo Bastos, por meio do qual a RJCP foi informada de que o conselho fiscal encontrava-se em regular e legítimo funcionamento.

27. Ainda no dia 13.03.14 os membros do conselho fiscal da RJCP solicitaram aos auditores reunião com o objetivo de verificar os papéis de trabalho relativos à análise das demonstrações financeiras, o que foi negado por Marcelo Bastos conforme consta em mensagem eletrônica enviada aos auditores contratados pela Companhia em 17.03.14, com cópia para os conselheiros fiscais e para a CVM, em que o Acusado sugere o reagendamento da reunião até que a CVM manifeste-se seu entendimento sobre a irregularidade na instalação do conselho (fls. 123-124).

28. Considerando que a lei societária dispõe que o conselho fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações desde que relativas a sua função fiscalizadora, assim como estabelece que o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa⁷, a SEP propôs a responsabilização de Marcelo Bastos em razão de ter obstruído os trabalhos de fiscalização do Conselho Fiscal eleito na AGE realizada em 13.01.14, e ressaltou:

Nota-se que o administrador que obstrui o exercício da função do Conselho Fiscal não exerce as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem no melhor interesse da companhia, tendo em vista notadamente as razões anteriormente elencadas e as atribuições legais conferidas aos membros do Conselho Fiscal.

29. A SEP observou, ainda, que no decurso do processo todas as solicitações de manifestações, tanto as enviadas pelos membros do conselho fiscal quanto aquelas emitidas pela superintendência, foram respondidas por Marcelo Bastos, diretor presidente e presidente do conselho de administração à época dos fatos, razão pela qual foram a ele atribuídas as condutas descritas.

III.2 AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO RELEVANTE/COMUNICADO AO MERCADO

30. A Acusação também propôs a responsabilização do diretor de relações com investidores, Ricardo Bueno Saab, eleito na RCA de 30.04.12 (fls. 242-243), por não ter

⁷ Nos termos do disposto no art. 163, §2º, e 154 da Lei nº 6.404/76, respectivamente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

divulgado fato relevante relacionado a depósito judicial decorrente de penhora online judicial a pedido da 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira - SP, no montante de R\$627.325,00, correspondente à quase a totalidade dos ativos mantidos em caixa pela Companhia.

31. Sustenta que as alegações do DRI de que o depósito judicial de quase a totalidade dos ativos mantidos em Caixa pela Companhia – no montante de R\$627.325,00 dos R\$658.168,00 disponíveis na rubrica ‘Caixa e equivalentes de caixa’ das Demonstrações Financeiras do exercício social de 2013 –, em atendimento à ordem judicial proferida em 18 e 19.11.13, não constituiria hipótese de Fato Relevante por conta de suposto “erro material na aplicação da decisão” e do eventual direito de regresso contra a devedora principal do título judicial executado, não parecem razoáveis “*diante do potencial impacto da informação na decisão dos investidores em negociar os papéis de emissão da RJCP*”.

32. Assim, concluiu que a conduta caracteriza infração ao disposto no artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02 pela não divulgação de Fato Relevante relativo ao depósito judicial efetuado pela Companhia por parte do DRI, que seria o responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários, nos termos do art. 45 da Instrução CVM nº 480/09.

33. Com relação à decisão de não divulgação de Comunicado ao Mercado referente ao empréstimo contraído pela Companhia, citado na NE nº 9 às Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.13, a SEP não verificou irregularidade na avaliação feita pela Companhia, considerando, notadamente, que no item 4.1 de seu Formulário de Referência (seção Fatores de Risco) consta a declaração de que “*a Companhia não tem até o momento fontes definidas de receita operacional, dependendo assim, de aportes de seus acionistas e recursos de terceiros*”.

34. Pelo exposto, a SEP entendeu que deveriam ser responsabilizados: (a) Marcelo Bastos, por infração ao art. 154 da Lei nº 6.404/76, em razão de ter obstruído os trabalhos de fiscalização do Conselho Fiscal eleito na AGE realizada em 13.01.2014; e (b) Ricardo Saab, pelo descumprimento ao artigo 3º da Instrução CVM 358/02 c/c o §4º do art. 157 da Lei nº 6.404/76, por omissão na divulgação de fato relevante relacionado a depósito judicial, decorrente de penhora online judicial a pedido da 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira - SP, no montante de R\$627.325,00, correspondente à quase a totalidade dos ativos mantidos em Caixa pela Companhia.

V. MANIFESTAÇÃO DA PFE

35. Examinada a peça acusatória, a Procuradoria Federal Especializada (“PFE”)⁸ entendeu estarem preenchidos os requisitos constantes do art. 11 da Deliberação CVM nº 538/08

⁸ PARECER/Nº 00137/2016/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU, de 14.09.16 (Doc. SEI nº 0162008).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

(fls. 274-277). No tocante ao cumprimento do art. 6º da referida deliberação⁹, a PFE sugeriu uma alteração pontual no item 52, subitem “b”, para melhor descrição da infração, tendo sido o termo de acusação alterado a fim de incorporar a alteração sugerida.

VI. DEFESAS

VI.1 MARCELO BASTOS (fls. 338-367)

36. Em sede preliminar, o Acusado requereu que o presente processo sancionador fosse desmembrado, uma vez que trata de infrações distintas contra pessoas diferentes e com base em normas e fatos diferentes.

37. Quanto ao mérito, alegou que não teria criado qualquer embaraço à instalação do conselho fiscal, tendo concordado voluntariamente com a instalação de um conselho fiscal independente e eficaz. Entretanto, por motivos alheios à sua participação e que não lhe poderiam ser imputados, teria sido constatada a irregularidade na instalação do órgão, consubstanciada na desídia dos acionistas minoritários de não eleger os respectivos suplentes dos conselheiros fiscais titulares.

38. Assim, diante de tal vício, o Acusado, na qualidade de controlador da Companhia, não poderia ignorar o problema e considerar a instalação do órgão como legítima e regular, uma vez que os requisitos de instalação teriam sido desrespeitados, caso contrário o diretor presidente poderia responder pela inobservância das normas aplicáveis.

39. Por esse motivo é que o Acusado teria solicitado à CVM um posicionamento a respeito da irregularidade mencionada e seus efeitos, uma vez que a lei aplicável bem como as normas e orientações editadas pela autarquia seriam omissas em relação à matéria, o que gerou uma dúvida razoável a respeito dos efeitos jurídicos decorrentes daquele ato.

40. Quanto ao email enviado no dia 17.03.14, sustentou o Acusado que teria sido apenas uma “reiteração de uma informação anterior”, uma vez no dia 11.03.14 o Acusado já teria

⁹ Art. 6º. Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar:

I – nome e qualificação dos acusados;

II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas;

III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas;

IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; e

V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso.

Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.

Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado:

I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou

II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

informado aos auditores externos a existência de questionamento da CVM a respeito da validade da instalação do conselho fiscal.

41. Alegou que somente teria tido ciência efetiva do teor do Ofício/CVM/SEP/GEA-1 nº 183/2014 em 18.03.14, quando recebida a correspondência enviada pelos Correios. Assim, tão logo soube do posicionamento da CVM, teria sido convocada a AGE necessária a fim de sanar a irregularidade identificada.

42. Defendeu o Acusado que teria agido em plena defesa dos interesses da Companhia, especialmente porque o conselho fiscal estaria sendo usado como um instrumento de atuação irregular de um grupo de acionistas, pois agiriam para “*minar, pressionar e criar embaraços à administração da Companhia*”. Esse comportamento se justificaria, segundo Marcelo Bastos, como uma “*forma de pressionar a RJCP a aceitar a sua proposta de aquisição de controle*”, a demonstrar, na visão do Acusado, que o interesse atendido pelo conselho fiscal era o interesse dos pretendentes ao poder de controle da Companhia.

43. Nesse sentido, afirmou que “*é fácil perceber que a atuação dos membros do conselho fiscal perante a Cia. extrapolou, muito, as suas precípuas competências, funções e atribuições, definidas expressamente no art. 163 da Lei nº 6.404/76, carecendo de legitimidade como órgão fiscalizador, em sua atual composição, para atuar em prol da Cia., em razão da existência de flagrante interesse particular de seus membros em detrimento dos da Cia*”.

VI.2 RICARDO SAAB (fls. 427-439)

44. Considerando que há na defesa de Ricardo Saab argumentos semelhantes aos apresentados por Marcelo Bastos, serão resumidos a seguir apenas os pontos que já não tenham sido abordados na defesa anterior.

45. Em sede preliminar, Ricardo Saab alegou que não há nos autos nenhuma manifestação prévia por ele proferida em linha com o comando do art. 11 da Deliberação CVM nº 538/08. O termo de acusação considerou que o disposto no referido artigo teria sido cumprido por meio do envio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/nº 2016/2014, por meio do qual a SEP solicitou à Companhia esclarecimentos acerca de afirmações feitas pelos membros do conselho fiscal em expediente protocolado na CVM em 01.04.14.

46. No entanto, Ricardo Saab afirmou que o documento não continha referência ao art. 11 e teria sido enviado ao diretor presidente da Companhia, Marcelo Bastos, que o respondeu em 07.04.14. Assim, em linha com o disposto no art. 18 da Deliberação CVM nº 538/08, requereu que fosse diligenciado no sentido de obter do Acusado esclarecimentos sobre os fatos descritos na Acusação.

47. Acerca do mérito, defendeu que a acusação não se sustentaria, em primeiro lugar porque a informação relativa ao depósito judicial teria constado claramente das demonstrações



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

financeiras referentes ao exercício de 2013, não tendo tal circunstância causado qualquer impacto perante os investidores e o mercado.

48. Em segundo lugar, afirmou que o ato supostamente não informado não se enquadraria na definição de fato relevante prevista na Instrução CVM nº 358/02, pois a constrição ocorrida por força da decisão judicial não teria afetado o dia-a-dia da sociedade, que não deixou de honrar com suas obrigações, tendo contado com o aporte de aproximadamente R\$2,2 milhões feito pelo controlador.

49. Assim, o montante objeto da penhora jamais teria ameaçado o caixa da Companhia e sua capacidade financeira e negocial, *“na medida em que durante o curso remanescente do referido exercício, o controlador continuou a aportar quantias suficientes ao atendimento das necessidades de custeio e investimento da sociedade, não incorrendo em risco de não atendimento de suas necessidades que justificasse a divulgação ao mercado”*.

50. Nessa linha, mencionou que *“não se tem notícia de precedente de companhias abertas comunicarem ao mercado a ocorrência de bloqueio de parcela de seu caixa quando não há impacto significativo no desenvolvimento de seus negócios, nem no cumprimento de suas obrigações perante terceiros”*.

51. Sustentou, por fim, que a acusação não faria sentido e que teria sido provocada por questionamentos feitos pelos conselheiros fiscais, que estariam perseguindo outros interesses que não o da Companhia.

VII. TERMO DE COMPROMISSO

52. Juntamente com a defesa, os Acusados apresentaram proposta de termo de compromisso obrigando-se a pagar a quantia individual de R\$10.000,00 (dez mil reais) (fls. 340 e 430-431), tendo Ricardo Saab se comprometido, ainda, a não mais praticar atos que no entendimento da CVM importariam em violação às normas que regem o mercado de capitais.

53. A PFE manifestou-se no sentido de que não haveria óbice jurídico à celebração do termo, tendo o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”) opinado pela rejeição de ambas as propostas, pois concluiu que seriam desproporcionais à natureza e à gravidade das acusações imputadas aos proponentes.

54. Em reunião realizada em 08.12.15, o Colegiado, acompanhando o parecer do Comitê, deliberou pela rejeição das propostas (fls. 457-458), tendo sido o processo distribuído ao Diretor Gustavo Borba¹⁰.

¹⁰ Em virtude da licença maternidade da Diretora Luciana Dias.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

VIII. DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

55. Em 26.07.16, o presente processo foi sorteado para minha relatoria (fl. 482).

IX. ATOS POSTERIORES À DISTRIBUIÇÃO

56. No dia 13.01.16, Marcelo Bastos requereu a juntada de cópia do termo de acusação referente ao PAS CVM RJ2015/8673, alegando ser o documento de extrema relevância no exame dos argumentos de defesa apresentados por ele no presente processo (fls. 460-481).

57. Em 23.10.18, os Acusados requereram a extinção do processo, sem julgamento do mérito, alegando ter operado a prescrição intercorrente, uma vez que desde as citações realizadas em abril de 2015, o processo teria ficado paralisado sem a ocorrência de nenhum ato interruptivo ao longo de três anos.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR